



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002183/2004-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente VITAPELLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da 3ª Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Versam os autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de COFINS relativo às receitas de exportação do 2º Trim./2004, no valor total de R\$6.409.403,58 (seis milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente deferiu parcialmente o valor pleiteado até o montante de R\$5.025.289,70, indeferindo o restante pelos seguintes motivos:

- Inclusão indevida de valores de venda do ativo imobilizado e de crédito presumido de IPI na base de cálculo da contribuição;

- Compras de matérias-primas de empresas com situação cadastral irregular (inexistente de fato, inativa, não cadastrada na Receita Estadual ou omissa na entrega de declarações);

- Glosa de créditos referentes a amortizações de benfeitorias realizadas em imóveis de sócio;

- Glosa de pagamentos realizados aos sócios através de cessão de créditos, por parte dos fornecedores “Alvorada Distribuidora de Carnes Ltda” e “Silva de Porciúncula Comércio de Couros Ltda”;

- Glosa de pagamentos realizados aos sócios Nilson Tiga Vitale, adquirente de imóvel rural alienado por Virginia Celia Ramos Amorim Gazineu, cujo pagamento efetuou-se através da cessão de créditos das empresas fornecedoras “WG Couros Ltda”, “Pró Boi Comércio Imp e Exp Ltda”, “Carla Patricia Lessa Paim Marinho EPP” e “Lacerda Couros Ltda”, com cessão de créditos em valor parcial das notas fiscais destas empresas, tendo a alienante, em intimação, negado a existência de negócios entre sua pessoa e o sócio da fiscalizada;

- Glosa de pagamentos através de cessão de créditos relativo ao mês de 12/2000, para o qual foi lavrado auto de infração para constituir o crédito tributário, uma vez que a empresa fiscalizada, ao invés de efetuar pagamento diretamente ao fornecedor, efetuou pagamento para outras empresas através de cessão de créditos a terceiros com autorização do fornecedor;

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, conforme AR de fls. 1538 (numeração eletrônica), o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese:

- Que o valor do crédito presumido de IPI não se trata de receita, mas sim de recuperação de custos, não sendo tributados pelo PIS e pela COFINS;

- Que quanto às aquisições de empresas irregulares, as operações de compra foram comprovadas durante a fiscalização, conforme documentos que demonstram o pagamento/recebimento das mercadorias e que a IN 200/2002 dispõe que os documentos (notas fiscais) somente podem ser considerados inidôneos a partir da publicação do ato que declarou a inaptidão, sendo que no caso em tela, referido ato ocorreu depois das operações glosadas. Também alegou que, segundo o art. 82 e 83 da Lei 9.430/96, as referidas operações produzem efeitos contra terceiros de boa-fé, desde que a operação tenha sido comprovada.

- Que foi ofendido o princípio da verdade material na medida em que a Autoridade Fiscal não verificou o ingresso dos produtos adquiridos, alegando apenas serem inidôneas as notas fiscais a que se referiam tais aquisições, constatada a inaptidão de sua emissora, sem, no entanto, considerar os demais fatos que circundavam a operação.

Por fim, arguiu a correção monetária pela SELIC do crédito a ser ressarcido, porquanto sua aplicação denota a aplicação do princípio da isonomia com a Fazenda Pública, que os cobra em caso de inadimplência.

DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Em 10/11/2011, através do Acórdão nº 14-35.890, restou o processo julgado em primeira instância, no qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) houve por bem em considerar parcialmente procedente a Manifestação do contribuinte, ementando este entendimento nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de Apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 EMPRESA INAPTA. DOCUMENTOS. VALIDADE Documentos Fiscais emitidos por empresa inapta somente produzem efeitos tributários para terceiros quando a empresa beneficiária dos documentos prove a existência e a legitimidade das operações.

FORNECEDORES. PAGAMENTOS A TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITO. GLOSA.

Glosa-se o crédito referente ao PIS/Cofins não-cumulativo oriundo de compras cujo pagamento foi repassado a terceiros que não mantiveram qualquer espécie de relação jurídica ou negocial com a beneficiária do crédito.

CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COMPROVAÇÃO.

Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos os casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do PIS e da Cofins na sistemática não-cumulativa de apuração dessas contribuições.

RESSARCIMENTO DE JUROS. SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

O voto da DRJ/RPO discorreu inicialmente o entendimento daquela Turma acerca da necessidade de inclusão dos créditos presumidos de IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins – como receitas de subvenção governamentais, asseverando ainda que inexistia previsão legal para sua exclusão. Quanto à glosa dos créditos relativos a aquisições de matérias-primas de empresas declaradas inaptas, houve por bem em manter o indeferimento, fundamentando que em face da presunção legal de que as operações contidas em documentos inidôneos não ocorreram, caberia ao sujeito passivo o ônus da prova contrária.

No que tange a cessão de crédito (decorrente da apropriação de crédito de pagamento efetuados não aos fornecedores das notas fiscais, mas sim a terceiros), a instância de Piso pontuou que a mesma somente seria válida se efetuada por instrumento público, o que não foi o caso dos autos, não possuindo, portanto, eficácia.

A DRJ mencionou ainda que os documentos trazidos pela então impugnante, tais como os tickets de pesagem e recibos de pagamentos autônomos não são hábeis o suficiente para comprovar a ocorrência de qualquer operação, e tratando-se de pedido de ressarcimento, caberia ao contribuinte a prova de seu direito.

Foram considerados válidos os créditos pleiteados do fornecedor “Ki Belo Couros Comercial Ltda.”, no valor de R\$ 278.283,16 por ter a própria SRF atestado, no Ato Declaratório de Inaptidão, que tal condição se aplicaria à referida empresa apenas a partir de 11/04/2005, período posterior ao analisado nestes autos.

Por fim, quanto a incidência da SELIC como correção monetária/juros moratórios pelo pagamento do crédito, a DRJ afastou tal possibilidade por ausência de previsão legal para o instituto do ressarcimento e negou o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte à vista de sua prescindibilidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ em 29/11/2011, conforme AR de fls. 3561 (numeração eletrônica) o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 06/12/2011, argumentando, em resumo, os mesmos fundamentos contidos em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando ainda que:

Documento assinado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR.

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR.

0/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR.

I JUNIOR

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Quanto a cessão de créditos (exigida pela DRJ como registrada em instrumento público para ser válida), desde que o ato jurídico seja perfeito, havendo contrato de compra e venda, a tradição da mercadoria já enseja o direito creditício decorrente desta operação mercantil, podendo ser transferido o crédito, pelo credor, a quem lhe aprouver;

- Que não cabe ao julgador ampliar as condições para exclusão da idoneidade de documentos e que a Autoridade Julgadora está ofendendo o princípio da Tipicidade Cerrada e da Propria Legalidade ao assim agir;

DO DEPÓSITO JUDICIAIS DOS CRÉDITOS CONTROLADOS NESTE PROCESSO:

Consigna-se que em virtude da intenção da Administração compensar de ofício os créditos deste processo com débitos de titularidade do sujeito passivo – e de corresponsabilidade da empresa CURTUME SÃO PAULO (CNPJ 44.140.044/0001-92) – foi determinado à Autoridade Preparadora que providenciasse o depósito judicial dos créditos mencionados, excetuando-se os valores Impugnados pela corresponsável acima citada, em conta bancária vinculada a Processo Judicial. A petição de fls. 3.608 a 3.611 traz a referida informação, por meio de Despacho.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 18 (dezoito) Volumes, numerado até a folha 3674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso é tempestivo, atendendo aos demais pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz, pelo que dele tomo conhecimento.

A contenda centraliza-se em torno de pleito de ressarcimento de saldo credor de COFINS do 2º Trimestre de 2004, e que foi parcialmente deferido pela Administração, sendo que deixou de conceder créditos calculados sobre determinadas rubricas elencadas no Relatório.

Em que pese algumas das matérias estarem satisfatoriamente esclarecidas e comprovadas, existem outras nuances do processado que prescindem maiores esclarecimentos, pelo que entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, carecendo de um maior aprofundamento probatório.

Deste modo, com relação a tomada de créditos de empresas consideradas inidôneas pela Autoridade Preparadora, tenho que além da simples inaptidão do fornecedor, também outros aspectos precisam ser focalizados, para que se entenda melhor detalhes da operação comercial havida, tais como a existência de comprovação de entrega de mercadoria e dos respectivos pagamentos das faturas pertinentes, por parte do contribuinte.

Esta mesma Turma, através da Resolução da Lavra do Douto Conselheiro Fernando Luiz Gama Lobo D'Eça (nº. 3402-000.549, de 26 de Junho de 2013), já deliberou neste sentido:

“[...]A legislação de regência(art.82daLeinº9430/96) fixa critérios objetivos para a aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, dentre os quais se contam a efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens pelo adquirente, cuja constatação reputo imprescindível para dirimir a controvérsia sobre possibilidade (ou não) de desconconsideração das Notas Fiscais e sobre a existência e legitimidade (ou não) do crédito ressarcindo.”
(destaquei)

Quanto às cessões de créditos a terceiros, as quais foram glosadas pela Autoridade preparadora ao fundamento de que apenas daria crédito se tais cessões tivessem ocorrido mediante instrumento público, tenho que antes de se aquilatar a formalidade do documento, deve-se aquilatar a efetiva existência da cessão de crédito do fornecedor emitente da nota fiscal (cedente) e o terceiro para quem fora efetivado o pagamento (cessionário), bem como se havia a notificação cientificando a Recorrente (cedida), quanto a transferência do crédito.

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- a) Informar a existência e a forma/meios de pagamento e respectiva quitação, quanto as Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcindo os que foram glosadas;

- b) Informar se para cada uma das Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcimentos que foram glosadas, existem os comprovantes de entrega das mercadorias, esclarecendo os meios de seu transporte e respectiva entrega.
- c) Informar as datas de publicação no DOU, a fundamentação dos atos que declararam a inaptidão do CNPJ dos fornecedores cujas Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcimentos foram glosadas, relacionando com as datas de aquisição das mercadorias;
- d) Quanto as Notas Fiscais de fornecimento de insumos que foram glosadas por não ter sido pagas ao fornecedor, mas a terceiro em razão de cessão de créditos, informar e se o caso, intimar o contribuinte a apresentar, os instrumentos (ou meios em que se materializaram) de cessão de crédito, celebrado entre o contribuinte e o terceiro cessionário, bem como se houve participação, anuência ou alguma forma de cientificação do contribuinte quanto à cada uma (ou bloco) das cessões havidas;
- e) Elaborar Relatório Conclusivo de Diligência, com as conclusões decorrentes dos quesitos aqui formulados, apontando a existência ou não dos créditos ressarcimentos ou a manutenção da glosa procedida;
- f) Finalmente, intimar a Recorrente quanto ao teor do Relatório Conclusivo de Diligência, para que se manifeste em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, sobre referidas conclusões, após o que, com ou sem manifestação, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.